



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000135/2007-06
Recurso nº 502.692 Voluntário
Resolução nº **1102-00.059 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METRAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DRJ CAMPO GRANDE MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barreto – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma à época), João Carlos Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Leonardo de Andrade Couto e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos primeiro e quatro trimestres, do ano-calendário de 2003, em razão da constatação de diferenças entre os valores calculados sobre as receitas de prestação de serviços, receitas de vendas de mercadorias e demais receitas escrituradas no Livro Razão e os valores declarados e recolhidos.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação (fls.522/533), aduzindo, em síntese, que as diferenças apuradas pela fiscalização seriam fruto da utilização do regime de competência, haja vista que, apesar de ter reconhecido suas receitas pelo citado regime, consoante determina o art. 9º, da Resolução 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, para fins de tributação teria se utilizado do regime de caixa, nos termos das Instruções Normativas SRF 104/98, 390/04 e 247/02 e art. 516, do RIR/99.

Acrescentou a Recorrente que teria controlado o recebimento de suas receitas em conta específica, com a indicação da nota fiscal correspondente, consoante provariam seus livros fiscais e assentamentos contábeis, o que justificaria a diferença entre os valores constantes nas DCTF's e na contabilidade.

Por fim, requereu a Recorrente a realização de diligência ou perícia, com base no princípio da verdade material, protestando pela posterior apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

A DRJ de Campo Grande indeferiu o pedido de perícia, em razão da não observância dos requisitos impostos pelos artigos 16 e 18, do Decreto 70.235/72 e por se tratar de matéria suscetível de prova através da juntada de livros e documentos fiscais. E, no mérito, manteve integralmente o lançamento, em razão da ausência de apresentação de escrituração contábil relativa à conta específica que demonstrasse, a cada lançamento, as notas fiscais referentes aos recebimentos, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da IN SRF 104/98.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso, repetindo as razões da peça impugnatória, além de acostar cópias do Livro Razão, com a conta clientes, especificação de clientes e movimentação dos recebimentos com indicativo de cada nota fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Compulsando os autos, constato que a controvérsia instaurada diz respeito exclusivamente à alegada adoção do regime de caixa pela Recorrente e, considerando a ausência de observância pela autoridade autuante quanto à opção realizada, e, ainda, as alegações de existência de controle dos recebimentos de suas receitas em conta específica, proponho a conversão do feito em diligência para que seja verificada a observância do regime adotado pela Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora